

Proc. TC-007.021/2012-7
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada contra os Srs. Antônio de Andrade Junqueira e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, a qual foi constituída a partir de representação encaminhada ao TCU referente ao Convênio 3.358/2001, celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de São José dos Quatro Marcos/MT, a qual decorreu de auditoria conjunta realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) e o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS), com fundamento na chamada “Operação Sanguessuga”, deflagrada pela Polícia Federal.

Manifesto minha aquiescência quanto à essência da proposta de encaminhamento sugerida pela unidade técnica, contida no item 32 da instrução que constitui a peça 16 destes autos. De fato, após regularmente citados (peças 7-9 e 10-12), o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin permaneceu silente, fazendo-se operar contra ele os efeitos da revelia, e o Sr. Antônio de Andrade Junqueira não logrou comprovar, na defesa apresentada à peça 13, o nexo de causalidade entre os recursos sacados à conta do convênio e a unidade móvel de saúde e respectivos equipamentos vistoriados pela equipe de fiscalização Denasus/CGU.

Registro, apenas, minha discordância quanto à ausência de encaminhamento relativo às irregularidades constantes do item 14 da instrução à peça 16. Julgo que seria adequada a proposição de ciência à Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT de que tais falhas foram identificadas na execução do Convênio 3.358/2001 (SIAFI 435819), celebrado com o Ministério da Saúde para aquisição de unidade móvel de saúde, que deverão ser evitadas quando da execução de outros convênios celebrados com a União:

a) fracionamento do objeto em dois certames na modalidade convite, não obstante o valor da aquisição se enquadrasse na modalidade tomada de preços;

b) ausência de publicidade no edital de licitação, que deveria ter sido realizada por meio de comunicação apropriada (Diário Oficial do Estado e jornal diário de grande circulação estadual e/ou municipal);

c) ausência de pesquisa de preço de mercado, em desacordo com o art. 15, inciso V, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993;

d) inexistência de certidão de regularidade fiscal das fazendas federal e estadual nos editais de licitação;

e) estreito relacionamento entre as empresas habilitadas nos Convites 6 e 7/2002 (sócios em comum); e

f) ausência de três propostas válidas no processo licitatório dos convites.



Ministério Público, em 05/02/2013.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral